

ILUSTRÍSSIMO SR. ROSINALDO FERREIRA DE FREITAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA.

Referência: CONCORRÊNCIA Nº 003/2023-PMSIP

Processo nº 3164/2023

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para executar os serviços de requalificação da escola de informática DR^a. Eurycide Guimarães, requalificação da E.M.E.I.F Fernando Guilhon e reforma da E.M.E.I.F Santa Lúcia no Município de Santa Isabel do Pará/PA.

A empresa **LSPF CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.291.499/0001-67, com sede na Avenida Governador José Malcher, 937, sala 1808, Bairro: Nazaré, CEP: 66055-260, Belém/PA, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Sr. Luiz Sérgio Pinheiro Filho, portador do registro geral nº 3071463 SSP/PA e inscrito no CPF sob o nº 632.036.692-34, vem, respeitosamente perante V. Senhoria oferecer, tempestivamente suas:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PIRES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA**, já devidamente qualificada, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor, passa-se a aduzir as razões de fato e direito.



+55 91 98119-2484



upengenharia.up@gmail.com



Av. Governador José Malcher 937, sala 1808
CEP: 66.055-260 - Nazaré - Belém/PA



CONSTRUTORA

1- DOS FATOS

CONSTRUTORA E
INCORPORADORA

A Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará//PA, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93, com as alterações das Leis Federais nº 8.333 de 08.06.94 e Lei Complementar nº 123/2006, o certame Concorrência Pública do tipo menor preço global por lote, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para executar os serviços de requalificação da escola de informática Dr^a. Eurycide Guimarães, requalificação da E.M.E.I.F Fernando Guilhon e Reforma da E.M.E.I.F Santa Lúcia no Município de Santa Izabel do Pará.

A Recorrente irredimida com a declaração de habilitação da Recorrida e demais habilitadas, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar, conforme será visto adiante.

Insta salientar que a contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com a legislação que rege a matéria, bem como no instrumento convocatório, sendo esta, prontamente aceita por parte da Administração Pública Municipal, ao exarar de forma clara e objetiva sua decisão.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Isabel/PA, todavia, conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer suposta irregularidade existente na condução do julgamento de habilitação do certame e a obstinação em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.



+55 91 98119-2484



upengenharia.up@gmail.com



Av. Governador José Malcher 937, sala 1808
CEP: 66.055-260 - Nazaré - Belém/PA

Deste modo, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

2 – DAS CONTRARRAZÕES JURÍDICAS:

Ab initio, a respeito do direito de petição, a Recorrida transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “*in*” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a Recorrida que as contrarrazões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.



+55 91 98119-2484



upengenharia.up@gmail.com



Av. Governador José Malcher 937, sala 1808
CEP: 66.055-260 - Nazaré - Belém/PA



CONSTRUTORA

3 - DO DIREITO

CONSTRUTORA E
INCORPORADORA

3.1 – DA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DO MERO INCONFORMISMO. DA CONFORMIDADE COM OS TERMOS EDITALÍCIOS. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

A empresa recorrente PIRES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, alega que a recorrida não apresentou a Regularidade fiscal tanto do cadastro imobiliário, como do imobiliário de forma separada, o que supostamente fere o requisito de habilitação constante no item 19.3.1, vejamos:

“...Fato que, a comissão habilitou as empresas WD COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, TEN TAVARES ENERGIA E CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA C&B OLIVEIRAENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e LSPF CONSTRUÇÕES LTDA por afirmar que “não é o caso” dessas empresas terem sedes em municípios que mantem Cadastro Mobiliário e Imobiliário separados.

As empresas WD COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, TEN TAVARES ENERGIA E CONSTRUTORA LTDA e LSPF CONSTRUÇÕES LTDA são de Belém/ PA, enquanto a empresa CONSTRUTORA C&B OLIVEIRA-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES de Ananindeua/PA. Ambas cidades possuem cadastros separados. Em Belém/PA há Certidão de Inscrição Mobiliária, Certidão Negativas de Débitos da Sefin e Certidão Negativa De Registro De Cadastro Imobiliário, e, também são dois acessos diferentes para registro imobiliário através da CERTIDÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO – CCI (<http://www.belem.pa.gov.br/sefin/site/>) e mobiliário através da Ficha de Inscrição de Cadastro Mobiliário - FICAM (<https://sefin.belem.pa.gov.br/cadastro-inscricao-municipal/>).”

Não merece prosperar as alegações recursais trazidas pela recorrente, visto que a empresa recorrida supriu de forma correta todos os itens do referido edital licitatório, vejamos o item 19.3.1.e:



+55 91 98119-2484



upengenharia.up@gmail.com



Av. Governador José Malcher 937, sala 1808
CEP: 66.055-260 - Nazaré - Belém/PA

“19.3.1. Para a comprovação da regularidade fiscal, a proponente deverá apresentar os seguintes documentos que comprovem: [...] [...] e) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente; no caso de municípios que mantêm Cadastro Mobiliário e Imobiliário separados, deverão ser apresentados os comprovantes referentes a cada um dos cadastros;”.

No caso em tela, a linha tenue alegada pela recorrente na análise da habilitação das licitantes é bastante precisa e cristalina, dado que a empresa recorrida incluiu a **CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA, EMITIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE BELÉM – SEFIN**, que traz em outros termos a informações gerais relativas ao CNPJ da Recorrida, bem como as informações do cadastro imobiliário e cadastro mobiliário, suprimindo, portanto, o solicitado por qualquer administração pública, inclusive a da dita comissão permanente de licitações de Santa Izabel do Pará.

Analisando a foto abaixo temos duas inscrições, **1. Inscrição Mobiliária** cujo número é **303284-6**, e temos a **inscrição Imobiliária** onde é objetiva em informar a numeração, qual seja: **020/35881/22/29/0453/000/000-49**, e a sua discriminação: **(ALUGADO)**.



+55 91 98119-2484



upengenharia.up@gmail.com



Av. Governador José Malcher 937, sala 1808
CEP: 66.055-260 - Nazaré - Belém/PA

Nesses termos, diante da habilitação da empresa **LSPF CONSTRUÇÕES LTDA**, bem como diante do fato que a finalidade da exigência contida no item 19.3.1.e do Edital foi devidamente cumprida, vez que, para fins de qualificação a certidão conjunta emitida pela Secretaria Municipal de Fianças de Belém – SEFIN, e apresentada pela empresa recorrida, não deixa dúvida acerca de sua legalidade e quanto a inexistência de débitos.

Assim, estando a recorrida totalmente isenta tanto da regularidade mobiliária, quanto imobiliária, e considerando que a formalidade identificada também não implicou prejuízo nem à Administração e nem aos demais participantes, configurando a ausência de qualquer ofensa aos demais princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, não há que se falar em inabilitação do certame.

Ademais, nesse sentido, já decidiram os Egrégios Tribunais de Justiça Brasileiros:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR CONTA DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. NÃO RECONHECIDO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.1. “A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação (...)” (REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).2. **A eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia,**



+55 91 98119-2484



upengenharia.up@gmail.com



Av. Governador José Malcher 937, sala 1808
CEP: 66.055-260 - Nazaré - Belém/PA

viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0006337-23.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 23.07.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO QUE SUSPENDEU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LICITANTE QUE COMPROVOU INSCRIÇÕES NAS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL ATRAVÉS DE DOCUMENTO DIVERSO DO EXIGIDO PELO EDITAL. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO

CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0044527-89.2018.8.16.0000 - Campo Largo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 28.02.2019).

Deste mesmo modo, conforme o Acórdão nº 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, Relator Ministro Subst. Marcos Bemquerer Costa, onde ponderou o relator, em caso semelhante que, embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar a efetiva certidão conjunta, além disso ele diz, vejamos:

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”



+55 91 98119-2484



upengenharia.up@gmail.com



Av. Governador José Malcher 937, sala 1808
CEP: 66.055-260 - Nazaré - Belém/PA

Ora, Sr. Presidente, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação e jurisprudência pátria, no interesse da Administração Pública e na busca pela proposta mais vantajosa, poderá o Presidente sanar erros ou falhas meramente formais, como por exemplo a constante nos itens 19.3.1.e do Edital que trata a regularidade fiscal, de modo que a certidão de inexistência de débitos municipais fornecida pela empresa **LSPF CONSTRUÇÕES LTDA é totalmente habil e supri as exigências do edital.**

Destacamos aqui, o que dispõe o artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.



+55 91 98119-2484



upengenharia.up@gmail.com



Av. Governador José Malcher 937, sala 1808
CEP: 66.055-260 - Nazaré - Belém/PA

Desta forma, seguindo o texto do edital, bem como em estrita observância a Lei Geral de Licitações, a recorrida cumpriu cabalmente com as exigências que lhe foram impostas, demonstrando a sua regularidade fiscal para a participação do certame em epígrafe, não havendo no que se falar em descumprimentos por parte da mesma.

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, **‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’**. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’;

(...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’;

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.



+55 91 98119-2484



upengenharia.up@gmail.com



Av. Governador José Malcher 937, sala 1808
CEP: 66.055-260 - Nazaré - Belém/PA

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas ‘g’, ‘j’ e ‘l’ supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea ‘i’ supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que ‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’ (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.” (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003) [grifamos]

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, no sentido de que:



+55 91 98119-2484



upengenharia.up@gmail.com



Av. Governador José Malcher 937, sala 1808
CEP: 66.055-260 - Nazaré - Belém/PA

“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

“deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. **Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.**” [Grifamos] ((Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Ora, pelo amplo texto colacionado acima, observa-se que a junção de duas certidões em uma, não caracteriza irregularidade ou motivo de inabilitação da licitante recorrida, uma vez que a certidão conjunta acostada aos autos é totalmente válida e supre as exigências editalícias.

Desta forma, ilustre Presidente, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação da empresa, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente da finalidade e economicidade processual.



+55 91 98119-2484



upengenharia.up@gmail.com



Av. Governador José Malcher 937, sala 1808
CEP: 66.055-260 - Nazaré - Belém/PA

Logo, percebe-se que a empresa **LSPF CONSTRUÇÕES LTDA**, ora recorrida, atendeu a todas as condições de habilitação previstas no instrumento convocatório, bem como foi analisada e deferida pelo responsável técnico da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará/PA, motivo pelo qual sua habilitação deve ser mantida por ser medida de mais lédima justiça.

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando-se os princípios da legalidade, isonomia, da razoabilidade e com base nos fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lédima justiça que:

a) A peça recursal da empresa recorrente seja conhecida para, no mérito, ser julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelas razões e fundamentos expostos ao norte;

b) Seja mantida na íntegra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Isabel do Pará/PA, declarando a empresa **LSPF CONSTRUÇÕES LTDA, HABILITADA** na Concorrência Pública nº 003/2023-PMSIP, com fundamento na Lei Federal 8.666/93, bem como nas razões e fundamentos expostos na presente peça;

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Belém-PA, 09 de janeiro de 2024.

LSPF CONSTRUCOES LTDA
CNPJ sob o nº 31.291.499/0001-67



+55 91 98119-2484



upengenharia.up@gmail.com



Av. Governador José Malcher 937, sala 1808
CEP: 66.055-260 - Nazaré - Belém/PA